

**AO ILUSTRE PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA 7ª/SL**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. 90011/2024

ITENS N° 1 E 2

OUTLET COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado sediada na Avenida do Contorno, nº 3513, sala 201, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-017 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.235.765/0001-12, vem, respeitosamente por seu representante ao final assinado, perante esse Ilustre Pregoeiro, com fulcro no §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no Edital apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

***I.1 – DA INTENÇÃO DE RECORRER MANIFESTADA PELA EMPRESA FACILITA
SERVICOS VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA AGROINDUSTRIAL LTDA***

A empresa “FACILITA”, manifestou intenção de recorrer quanto aos itens nº 1 e 2, no entanto deixou de apresentar as razões recursais.

Como no sistema do Comprasnet não é possível se apresentar as motivações que levam determinada empresa a manifestar a intenção de recorrer (ela apenas seleciona o campo manifestando), é através das razões recursais que ela tem a oportunidade de demonstrar todos os fatos e fundamentos que a levaram a não concordar com uma ou algumas decisões tomadas pelo Pregoeiro durante a condução do certame.

Ora, se a “FACILITA” não apresentou as razões recursais, deixou de trazer à discussão os motivos de seu inconformismo, que se acredita ter sido transitório, e com isso sequer há o que se avaliar e julgar. Dessa maneira, chega-se à conclusão de que até mesmo tal empresa passou a concordar com as decisões adotadas pelo Pregoeiro no curso do Pregão.

Rapidamente tratando do kit de irrigação ofertado pela “FACILITA” é importante destacar que após solicitação deste Pregoeiro em sede de diligência, em 07/10/2024 tal empresa anexou ao sistema do Comprasnet um arquivo de nome COTAÇÃO RIVULIS.jpg, que se trata

do orçamento feito a ela, pela fabricante Rivulis, do tubo gotejador, que é um dos componentes do kit.

No entanto, enquanto o Anexo III Especificações Técnicas do Edital exige que o tubo gotejador possua vazão de 1,7 l/h, em tal documento juntado pela “FACILITA” fica evidente que o produto por ela ofertado possui vazão inferior, qual seja, de 1,6 l/h:

		Rua Lineu Anterino Mariano, 255 Distrito Industrial - Uberlândia/MG - Cep: 38.402-346 CNPJ: 05.033.026/0001-50 - I.E. : 702.182.024.00-11 Telefone: (34) 3233-7213 / 3233-7219							
Nome / Razão Social:	FACILITA SERVICOS VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA AGROINDUSTRIAL LTDA								
Nome Fantasia:									
Endereço:	R 02								
Número:	85								
CEP:	44.380-000								
E-mail:	luizcontabilidade1947@gmail.com								
Excel		TifDrip+	NaanPC+	TopDrip	Amnon	PEBD	PEMD	Microaspensor	Spark
Código	Descrição								
Tubo Gotejador não Compensado									
101101166	Tubo Gotejador Turbo Excel 12/25	1,60l/h	0,30m	800m					
Kit Irrigação									

Portanto, de fato não há motivos para a “FACILITA” recorrer neste Pregão, haja vista o acerto do Pregoeiro em todas as decisões, sempre tomadas seguindo as disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021, que, portanto, devem ser mantidas.

Assim, deve ser negado provimento à intenção de recorrer da “FACILITA”, o que se requer.

1.2 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA “BC AGRO” COMERCIO LTDA

Inconformada com a recusa de sua proposta, a “BC AGRO” apresentou Recurso para o item nº 1 alegando, em suma, que:

- a. *“o objeto ora licitado, qual seja, kit de irrigação, possui vários componentes de diversas marcas. Porém, a montagem é realizada pelo Recorrente BC AGRO”;*
- b. *“no catálogo enviado junto aos documentos de habilitação e com a proposta readequada possui informações de todos os itens/insumos que compõe o kit de irrigação”;*
- c. *“considerando a prerrogativa de realizar diligências face a dúvidas na apresentação do catálogo dos produtos que compõe o kit de irrigação, a comissão poderia ter*

solicitado à Recorrente de forma objetiva que apresentasse os nomes das marcas e/ou fabricantes dos produtos ofertados”; e

d. *“não se pode permitir que por excesso de formalismo uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da supremacia do interesse público”.*

As alegações da “BC AGRO” não correspondem à realidade, assim a decisão pela desclassificação da sua proposta está corretíssima e deve ser mantida, conforme se demonstra a seguir:

Para participar do Pregão, a empresa “BC AGRO” cadastrou como marca "PRÓPRIA" e modelo "PRÓPRIO". Posteriormente ela foi convocada e anexou um arquivo de nome PropostaCatalogoeCarta.rar, que uma vez descompactado gera uma pasta com três arquivos: Carta de apresentação da proposta.pdf, Catálogo kit de irrigação - BC AGRO.pdf e PROPOSTA BC AGRO.pdf.

No entanto, a “BC AGRO” sequer informou quais as marcas e modelos de cada um dos componentes dos kits.

Tal empresa não é fabricante de tubos gotejadores, mangueiras, conexões, filtros, etc, ou seja, ela não produz os itens que devem compor os kits de irrigação. Logo, ela precisa comprá-los de fabricantes e "montar" os kits.

E quais são as marcas de cada um dos componentes dos kits que ela está ofertando? Não foram informadas. Esses componentes atendem exatamente às características técnicas exigidas no item 3.1 do Anexo III - Especificações Técnicas do Edital? Impossível conferir.

A título de exemplo, qual a marca e o modelo do tubo gotejador ofertado pela BC AGRO? Ele possui entre 8mm e 13mm de diâmetro, conforme exigido? Qual a vazão dele? Não sabemos e ficamos impossibilitados de conferir!

Dessa maneira, gerou-se uma grande obscuridade, vedada em licitações, já que é impossível ao órgão e às demais empresas participantes analisarem se os itens por ela ofertados atendem às características exigidas no Edital.

A “BC AGRO” descumpriu o previsto na alínea *b* do item 8.1 e na alínea *b* do item 9.2.1 do Termo de Referência do Edital, que assim estabelecem:

“8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:

(...)

b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;

(...)

9.2.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

b) O licitante deverá apresentar catálogos, desenhos e dados, ou descrição detalhada, sobre forma de literatura, demonstrando as principais características construtivas e operacionais dos equipamentos/materiais objeto desta licitação, compreenderá no mínimo o seguinte:

1) Uma descrição detalhada das principais características técnicas e do desempenho dos bens, inclusive lista básica dos componentes;

2) Desenhos preliminares dos materiais ofertados com dimensões e demais características importantes para montagem em campo;

3) No caso de apresentação de catálogos de toda a linha de produtos da licitante, deve ser indicado claramente, quais os itens que constituem o objeto da proposta.”.

A “BC AGRO” não se deu ao trabalho de juntar qualquer documento como folders ou catálogos dos componentes que formam o kit por ela ofertado, portanto não atendeu à exigência acima.

Além disso, minimamente a Recorrente deveria ter detalhado em sua proposta as marcas e modelos de cada um dos componentes do kit oferecido, o quê também não fez.

Como mencionado, faltou detalhamento e isso impediu a adequada análise da proposta, trazendo insegurança à contratação da “BC AGRO”. E mais, se aceita a proposta da empresa, ela poderia fornecer itens de qualquer marca, sendo que o mais preocupante é a impossibilidade, de se conferir se eles atendem às características do Edital.

Mesmo tendo a “BC AGRO” deixado de atender a exigências do Edital, em sede de diligência este Pregoeiro solicitou, em 20/09/2024, que a empresa BC AGRO apresentasse, quanto ao item nº 1, detalhamento a respeito dos componentes por ela ofertados, através de literatura, catálogo, desenhos e dados, para fins de comparação com o exigido nas especificações técnicas do Edital.

Assim, em 23/09/2024 a BC AGRO anexou arquivos, no entanto não cumpriu o exigido pelo(a) Sr(a) Pregoeiro(a), conforme se demonstra a seguir:

a. a empresa apresentou arquivos de proposta comercial e de "manual de montagem" com conteúdos idênticos aos dos arquivos anteriormente anexados, ou seja, ela continuou sem informar marcas e modelos dos componentes ofertados por ela para a montagem dos kits.

b. uma vez mais não tendo informado marcas e modelos dos componentes, a empresa também deixou de apresentar documentos técnicos como catálogos, folders ou outros emitidos pelos seus fabricantes, descumprindo o exigido por este Pregoeiro.

Portanto, além de ter deixado de atender a uma expressa exigência deste Pregoeiro, a "BC AGRO" descumpriu o exigido nos itens 8.1, *b*, e 9.2.1, *b*, do Termo de Referência. Ainda, a empresa manteve a apresentação de sua proposta com obscuridade, haja vista não ter sequer informado marcas e modelos dos componentes ofertados, **mesmo após diligência realizada**, e, com isso, ter impossibilitado a adequada conferência/comparação com as especificações técnicas exigidas no Edital.

O que se verifica no Recurso da "BC AGRO" nada mais é do que desespero. Está nítido que tal empresa tenta, a todo custo, vencer a licitação, mesmo que para isso precise rasgar trechos do Edital que descumpriu, visando única e exclusivamente benefício próprio.

A Recorrente fala em excesso de formalismo, mas isso jamais ocorreu. O Pregoeiro simplesmente seguiu as normas do Edital e ainda deu oportunidade em diligência para que a "BC AGRO" apresentasse informações e documentos necessários, que no entendimento da Recorrida deveriam ter sido fornecidos originalmente com a Proposta, mas mesmo assim a Recorrente deixou de atender.

Ocorre que a empresa que não apresenta a proposta seguindo as exigências do Edital TEM QUE ser desclassificada, bem como aquela que não atende INTEGRALMENTE à habilitação, TEM QUE ser inabilitada! E a Recorrente se enquadra em tais premissas.

Porém, o interesse público não permite que as regras instauradas para a licitação possam ser alteradas, sob qualquer pretexto. A licitação não pode ter suas cláusulas ignoradas, conforme a lição do mestre Diógenes Gasparini¹:

¹ 19-DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.

“(…) ESTABELECIDAS AS REGRAS DE CERTA LICITAÇÃO, TORNAM-SE ELAS INALTERÁVEIS DURANTE TODO O SEU PROCEDIMENTO. NADA JUSTIFICA QUALQUER ALTERAÇÃO DE MOMENTO OU PONTUAL PARA ATENDER ESTA OU AQUELA SITUAÇÃO.”

A desclassificação/inabilitação das empresas que descumprem normas do Edital, bem como a classificação/habilitação daqueles que atendem plenamente a ele não são facultativas, mas mandatórias, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou com enorme lucidez sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. 1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. 2. Recurso especial improvido.” (STJ. REsp 253008 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0028322-3. T2 - SEGUNDA TURMA. Ministro Francisco Peçanha Martins).

É indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo, assim como os licitantes, esse é o entendimento do professor José Cretella Júnior²:

“O Edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no Edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo.

Por outro lado, os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da lei interna da licitação, não podendo exigir do poder público mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto por ponto.”

O instrumento convocatório é lei entre as partes, devendo tanto a Administração Pública, quanto as empresas licitantes, seguirem à risca aquilo que nele estiver estipulado, sendo incabíveis exigências posteriormente estabelecidas e o não atendimento de determinações previamente instituídas.

No mesmo sentido, o professor Hely Lopes Meirelles³:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

² Licitação e Contratos do Estado – 1ª edição – Editora Forense, Rio de Janeiro - 1996. p.58.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. In “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 259.

Portanto, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório resta evidente o acerto na recusa da proposta da “BC AGRO”.

I.3 – DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO, DA HABILITAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA RECORRIDA

A OUTLET apresentou Proposta e Documentos de Habilitação em completo atendimento às exigências do Edital. Posteriormente, a empresa também apresentou Proposta ajustada ao valor ganho, em atendimento ao exigido. O kit de irrigação ofertado pela OUTLET atende 100% às características técnicas especificadas no Edital e seus anexos.

As empresas concorrentes concordam com isso, tanto é que nenhuma delas apresentou qualquer questionamento quanto à proposta ou à habilitação da Recorrida.

Portanto, devem ser mantidas a classificação, habilitação e declaração de vencedora da OUTLET para os itens nº 1 e 2, com a consequente adjudicação do objeto a ela.

II – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, quanto aos itens nº 1 e 2 do Pregão em tela a OUTLET requer:

- a. sejam a intenção de recorrer da “FACILITA” e o recurso da “BC AGRO” julgados inteiramente IMPROCEDENTES, com a manutenção da desclassificação (recusa) de suas propostas, pelos descumprimentos aqui demonstrados; e
- b. sejam convalidados os atos do certame, nos quais a OUTLET teve a sua proposta aceita e foi considerada habilitada, de modo que seja dado seguimento ao procedimento licitatório, adjudicando-se à Recorrida o objeto licitado.

Belo Horizonte/MG, 18 de outubro de 2024.

OUTLET COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA

Vinicius Henrique França de Oliveira
066.612.606-29
Sócio